



C0049539A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 414, DE 2014
(Do Sr. Ademir Camilo e outros)**

Acrescenta o artigo 135-A e Seção IV ao Capítulo IV, Das Funções Essenciais à Justiça.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos da art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescenta-se ao Texto Constitucional a seguinte Seção e artigo ao Capítulo IV, Das Funções Essenciais à Justiça:

“Seção IV”

DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 135-A - O Oficial de Justiça é imprescindível para assegurar o regular andamento dos processos judiciais e a tutela jurisdicional, nos limites da lei.

§ 1º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º. Será assegurada a estabilidade após três anos de efetivo exercício mediante avaliação de desempenho.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentro do sistema legal nacional, Oficiais de Justiça exercem importantíssimo papel na concretização da atividade jurisdicional, como elemento de dinamização do trâmite processual, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e da duração razoável do processo.

São, por força de ofício, no cumprimento dos comandos judiciais, os *longa manus* dos magistrados, ou seja, os próprios juízes atuando nas ruas, transformando a Justiça do campo abstrato para o mundo real.

Alfredo Buzaid, nascido em Jaboticabal (SP) em 1914 e falecido em São Paulo (SP) em 1991, foi advogado, professor, notável jurista, Ministro da Justiça, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e um dos criadores do Código de Processo Civil (CPC), teceu o seguinte parecer sobre o Oficial de Justiça: **“Embora seja executor de ordens judiciais, conferiu-lhe a lei uma prerrogativa**

de suma importância no processo: o poder de certificar”. Tal parecer evidenciava, nos idos da década de 1970, a concepção do jurista acerca da importância do oficialato na estrutura do Poder Judiciário, destacando a função como de Estado, no mesmo nível dos magistrados, e não como agente subalterno destes.

O CPC, instituído pela Lei 5.869/1973, conferiu grande destaque a função do Oficial de Justiça, dando-lhe amplas prerrogativas. Desempenham as seguintes atribuições:

Citações, prisões, arrestos, seqüestros, penhoras e demais diligências próprias do ofício; Lavrar autos e certidões respectivas, e dar contrafé; Avaliar os bens imóveis, semoventes, móveis e os respectivos rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individualização e fixando-lhes separadamente o seu valor e, em se tratando de imóveis, computar-lhes ainda, no valor, os acessórios e dependências; Avaliar os bens em execução, de conformidade com o disposto na lei processual; Registrar as avaliações a que proceder; Certificar, quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre; Convocar pessoas idôneas que testemunham atos de seu ofício, nos casos exigidos por lei; Efetuar intimações, na forma e nos casos previstos na lei; Devolver ao cartório, após comunicar ao distribuidor, para a baixa respectiva, os mandados de cujo cumprimento tenha sido incumbido, até o dia seguinte em que findar o prazo de lei processual para execução da diligência, ou quando houver audiência, até, se for o caso, quarenta e oito (48) horas antes de sua realização; Comparecer ao juízo, diariamente, e aí permanecer durante o expediente do foro, salvo quando em diligência; Servir nas correições; Entregar, incontinenti, a quem de direito, as importâncias e bens recebidos em cumprimento de ordem judicial; Executar as ordens do juiz; Exercer, na ausência do Técnico Judiciário Auxiliar, as funções de Porteiro de Auditório.

O oficial de justiça “exerce função de incontestável relevância no universo judiciário. É através dele que se concretiza grande parte dos comandos judiciais – atuando o meirinho como verdadeira longa manus do magistrado. É um

auxiliar da Justiça e, no complexo de sutilezas dos atos processuais, é elemento importante para a plena realização da justiça” (PIRES 1994, p. 7 e 17).

THEODORO JUNIOR (1997, p. 209) afirma que: **“É o antigo meirinho, o funcionário do juízo que se encarrega de cumprir os mandados relativos a diligências fora de cartório, como citações, intimações, notificações, penhoras, seqüestros, busca e apreensão, imissão de posse, condução de testemunhas etc. São os oficiais de justiça, em síntese, os mensageiros e executores de ordens judiciais”**.

No dizer do doutrinador (VEADO 1997, p. 13) **“o Oficial de Justiça é a mola propulsora da justiça, sem a qual esta quedaria inerte. [...] São verdadeiros baluartes da Justiça”**.

Na visão de PIRES (1994, p. 15), o oficial de Justiça é o responsável por uma pequena engrenagem, mas que faz todo o sistema funcionar. **“A grande maioria dos atos processuais necessita da participação de oficial de justiça para seu cumprimento. Um dos requisitos importantes para que o Oficial de Justiça cumpra seu trabalho e efetivamente sirva ao Judiciário de forma serena e correta, é a realização do ato com bom senso e dedicação e com fiel observância da lei”**.

“Absolutamente imprescindível para o regular andamento dos processos judiciais, é, pois, a figura do Oficial de Justiça, na medida em que o exercício de seu mister corresponde à própria figura do juiz fora dos limites físicos do fórum, o que lhe exige conhecimento das regras processuais que dizem respeito ao cumprimento das diligências”. (NARY, 1974, p.16).

CINTRA e GRINOVER (1995, p. 202), afirmam que “O oficial de justiça deve cumprir estritamente as ordens do juiz, não lhe cabendo entender-se diretamente com a parte interessada no desempenho de suas funções; percebe vencimentos fixos e mais os emolumentos correspondentes aos atos funcionais praticados [...]”.

Expõe VEADO (1997, p. 49) que: O Oficial de Justiça, no desempenho de seu trabalho há de conhecer como se processa, como se desenvolve a relação processual, para poder desempenhar sua função com segurança, e com conhecimento de causa, entendendo o que está fazendo, compreendendo os termos técnicos para distinguir os vários movimentos de um processo, de uma ação, os atos do escrivão, dos demais serventuários.

Assevera PIRES (1994, p. 25), que o oficial de justiça é serventuário dotado de fé pública, pois goza da presunção de veracidade das declarações que presta nos atos judiciais que pratica.

No âmbito específico do exercício de suas atribuições funcionais, as atividades dos oficiais de justiça se acham reguladas pelo Código de Processo Civil, Código de Divisão e Organização Judiciárias dos Estados e também pela legislação complementar a eles.

THEODORO JUNIOR (1997, p. 209), realça que: “As tarefas que lhes cabem podem ser classificadas em duas espécies distintas: a) Prática de atos de intercâmbio processual (citações, intimações etc.); b) atos de execução ou de coação (penhora, arresto, condução, remoção etc.)”.

Para a prática de tais atos os oficiais de justiça detêm importantíssima prerrogativa que lhes é assegurada por lei, qual seja o poder de certificar. Essa atribuição é de órgão que tem fé pública porque as certidões asseguram o desenvolvimento regular e válido de todo o processo VEADO (1997, p. 21).

Com o cumprimento de mandados, o processo judicial segue seu caminho, chegando a seu propósito final, que é a aplicação da justiça.

Esta proposição busca estabelecer, no âmbito estrutural da função judiciária, princípios básicos adotados pela Constituição Federal, democratizando o Estado e garantindo a inviolabilidade e desempenho das funções públicas.

Por toda sorte de atribuições e responsabilidades acima discorridas, constata-se que Oficiais de Justiça são essenciais na aplicação da Justiça, razão

pela qual, assim como as demais atividades já reconhecidas na Carta Magna, também merecem ali constar, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014.

ADEMIR CAMILO
Deputado Federal
PROS/MG

Proposição: PEC 0414/2014

Autor da Proposição: ADEMIR CAMILO E OUTROS

Ementa: Acrescenta o artigo 135-A e Seção IV ao Capítulo IV, Das Funções Essenciais à Justiça.

Data de Apresentação: 04/06/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 210
Não Conferem 004
Fora do Exercício 000
Repetidas 055
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 269

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ABELARDO LUPION DEM PR
3 ADEMIR CAMILO PROS MG
4 ADRIAN PMDB RJ
5 AELTON FREITAS PR MG
6 AKIRA OTSUBO PMDB MS
7 ALBERTO FILHO PMDB MA
8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
11 AMIR LANDO PMDB RO
12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
13 ANDRE MOURA PSC SE
14 ANDREIA ZITO PSDB RJ

15 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
16 ANÍBAL GOMES PMDB CE
17 ANSELMO DE JESUS PT RO
18 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
19 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
20 ARACELY DE PAULA PR MG
21 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
22 ARNALDO JORDY PPS PA
23 ARNON BEZERRA PTB CE
24 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SD BA
25 ASSIS DO COUTO PT PR
26 AUREO SD RJ
27 BENJAMIN MARANHÃO SD PB
28 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
29 BETINHO ROSADO PP RN
30 BETO FARO PT PA
31 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
32 CESAR COLNAGO PSDB ES
33 CHICO ALENCAR PSOL RJ
34 CHICO LOPES PCdoB CE
35 CLEBER VERDE PRB MA
36 COLBERT MARTINS PMDB BA
37 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
39 DANILO FORTE PMDB CE
40 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
41 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
42 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
43 DÉCIO LIMA PT SC
44 DILCEU SPERAFICO PP PR
45 DOMINGOS DUTRA SD MA
46 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
47 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
48 DR. GRILO SD MG
49 DR. JORGE SILVA PROS ES
50 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
51 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
52 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
53 EDINHO BEZ PMDB SC
54 EDIO LOPES PMDB RR
55 EDSON PIMENTA PSD BA
56 EDSON SANTOS PT RJ
57 EDSON SILVA PROS CE
58 EDUARDO GOMES SD TO
59 ELEUSES PAIVA PSD SP
60 ELI CORREA FILHO DEM SP
61 ELISEU PADILHA PMDB RS
62 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
63 ENIO BACCI PDT RS
64 EURICO JÚNIOR PV RJ
65 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP

66 FÁBIO TRAD PMDB MS
67 FELIPE BORNIER PSD RJ
68 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
69 FERNANDO TORRES PSD BA
70 FILIPE PEREIRA PSC RJ
71 FLÁVIA MORAIS PDT GO
72 FLAVIANO MELO PMDB AC
73 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
74 GENECIAS NORONHA SD CE
75 GERALDO RESENDE PMDB MS
76 GERALDO SIMÕES PT BA
77 GLADSON CAMELI PP AC
78 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
79 GORETE PEREIRA PR CE
80 GUILHERME MUSSI PP SP
81 HELCIO SILVA PT SP
82 HÉLIO SANTOS PSDB MA
83 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM
84 HUGO LEAL PROS RJ
85 IRAJÁ ABREU PSD TO
86 IRINY LOPES PT ES
87 IVAN VALENTE PSOL SP
88 JAIME MARTINS PSD MG
89 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
90 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
91 JESUS RODRIGUES PT PI
92 JHONATAN DE JESUS PRB RR
93 JÔ MORAES PCdoB MG
94 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
95 JOÃO CAMPOS PSDB GO
96 JOÃO DADO SD SP
97 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
98 JOÃO PAULO LIMA PT PE
99 JORGINHO MELLO PR SC
100 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
101 JOSÉ CARLOS VIEIRA PSD SC
102 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
103 JOSÉ NUNES PSD BA
104 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
105 JOSE STÉDILE PSB RS
106 JOSIAS GOMES PT BA
107 JOSUÉ BENGTON PTB PA
108 JÚLIO CAMPOS DEM MT
109 JÚLIO DELGADO PSB MG
110 LAEL VARELLA DEM MG
111 LAURIETE PSC ES
112 LÁZARO BOTELHO PP TO
113 LEANDRO VILELA PMDB GO
114 LELO COIMBRA PMDB ES
115 LEONARDO MONTEIRO PT MG
116 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ

117 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
118 LILIAM SÁ PROS RJ
119 LINCOLN PORTELA PR MG
120 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
121 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
122 LUCIANO CASTRO PR RR
123 LÚCIO VALE PR PA
124 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
125 LUIZ CARLOS HAULY PSDB PR
126 LUIZ DE DEUS DEM BA
127 LUIZ OTAVIO PMDB PA
128 LUIZA ERUNDINA PSB SP
129 MAGELA PT DF
130 MAJOR FÁBIO PROS PB
131 MANATO SD ES
132 MARÇAL FILHO PMDB MS
133 MARCELO CASTRO PMDB PI
134 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
135 MÁRCIO MACÊDO PT SE
136 MÁRCIO MARINHO PRB BA
137 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
138 MARIA DO ROSÁRIO PT RS
139 MARIA LUCIA PRANDI PT SP
140 MARINHA RAUPP PMDB RO
141 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
142 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
143 MAURO BENEVIDES PMDB CE
144 MILTON MONTI PR SP
145 MIRO TEIXEIRA PROS RJ
146 MOREIRA MENDES PSD RO
147 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
148 NELSON MEURER PP PR
149 NELSON PADOVANI PSC PR
150 NELSON PELLEGRINO PT BA
151 NEWTON CARDOSO PMDB MG
152 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
153 ODAIR CUNHA PT MG
154 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
155 ONYX LORENZONI DEM RS
156 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
157 OTAVIO LEITE PSDB RJ
158 OTONIEL LIMA PRB SP
159 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
160 PAES LANDIM PTB PI
161 PASTOR EURICO PSB PE
162 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
163 PAULO FEIJÓ PR RJ
164 PAULO FOLETTI PSB ES
165 PAULO PEREIRA DA SILVA SD SP
166 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
167 PEDRO CHAVES PMDB GO

168 PEDRO EUGÊNIO PT PE
169 PEDRO FERNANDES PTB MA
170 PENNA PV SP
171 PINTO ITAMARATY PSDB MA
172 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
173 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
174 RATINHO JUNIOR PSC PR
175 REGINALDO LOPES PT MG
176 RENAN FILHO PMDB AL
177 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
178 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
179 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
180 RONALDO FONSECA PROS DF
181 ROSE DE FREITAS PMDB ES
182 RUBENS OTONI PT GO
183 RUY CARNEIRO PSDB PB
184 SÁGUAS MORAES PT MT
185 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
186 SANDRA ROSADO PSB RN
187 SARNEY FILHO PV MA
188 SÉRGIO MORAES PTB RS
189 SERGIO ZVEITER PSD RJ
190 SILAS CÂMARA PSD AM
191 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
192 TIRIRICA PR SP
193 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
194 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
195 VAZ DE LIMA PSDB SP
196 VICENTE ARRUDA PROS CE
197 VICENTINHO PT SP
198 VINICIUS GURGEL PR AP
199 WALDIR MARANHÃO PP MA
200 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
201 WASHINGTON REIS PMDB RJ
202 WELITON PRADO PT MG
203 WELLINGTON ROBERTO PR PB
204 WEVERTON ROCHA PDT MA
205 WILLIAM DIB PSDB SP
206 WILSON FILHO PTB PB
207 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
208 ZÉ SILVA SD MG
209 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
210 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

.....
CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
.....

.....
Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013\)](#)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I
Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO